



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

LEI Nº. 535, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

Obriga as instituições bancárias do Município a instalarem ou disponibilizarem sanitários, em todas as suas agências, para atendimento ao público, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL manteve a seguinte Lei, nos termos do § 4º e § 5º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal, e eu, PRESIDENTE, promulgo, em conformidade com o § 7º do mesmo artigo:

Art. 1º - As instituições bancárias do Município de Pinheiral ficam obrigadas a instalarem ou disponibilizarem sanitários, em todas as suas agências, para atendimento ao público, em local de fácil acesso.

§ 1º - Os sanitários devem ser instalados de maneira que atendam também às pessoas com necessidades especiais, as pessoas idosas, as pessoas obesas e as grávidas.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários afixarão em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização e a destinação dos sanitários.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 3º - A definição da secretarias, órgãos e/ou departamentos e os atos necessários para fiscalização do cumprimento desta Lei, será de competência do Poder Executivo.

Art. 4º - As Instituições bancárias abrangidas por esta lei, que vierem a descumpri-la, ficam sujeitas as seguintes penalidades:  
I - multa simples; equivalente a 100 URFs;  
II - multa por uma reincidência; equivalente a 500 URFs;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

III – multa por duas reincidências; equivalente a 1.000 URFs;

IV – multa por três reincidências; equivalente a 2.000 URFs;

V – cassação do respectivo Alvará quando da quarta reincidência;

Art. 5º – Para efeito da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após a autuação incontestada ou decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração.

Art. 6º – As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 7º - As instituições bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara do Município de Pinheiral, 16 de março de 2010;  
15º ano da emancipação político-administrativa do Município.

José Augusto dos Santos Cardoso  
Presidente da Câmara Municipal